



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton
Cristaldo Martins
Recorrente: GLEIDE APARECIDA ALTERMANN POLLET - Adv.
Juliana Cezimbra Dias Desessards
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da
Sentença: JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. DOBRA LEGAL. Comprovado que o pagamento das férias ocorreu após prazo previsto no art. 145 da CLT, é devida a dobra legal respectiva, por aplicação do art. 137 da CLT. Adoção do entendimento firmado na Súmula 450 do TST. Recurso ordinário do reclamado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação. Mantém-se o valor arbitrado à



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença da fl. 42, as partes interpõem recursos ordinários.

O reclamado, MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, fls. 45-48, pretende ser absolvido da condenação ao pagamento da dobra das férias pagas em atraso até 2013 e não se conforma com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamante.

A reclamante, adesivamente, fls. 60-64, busca o deferimento da dobra também em relação ao terço de férias, bem como os honorários assistenciais.

Com contrarrazões da reclamante, fls. 54-59, e do reclamado, fls. 67-70, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fls. 74-75, opina pelo provimento do recurso ordinário do reclamado, resultando prejudicado o recurso adesivo da reclamante.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS OU CONEXAS

1. Dobra das férias

O Juízo de origem, fl. 46, com base na Súmula 450 do TST, condenou o reclamado ao pagamento da dobra das férias pagas em atraso até 2013, considerando que as férias gozadas a partir de 2014 foram antecipadas, conforme a ficha financeira da fl. 29. Ressaltou que a dobra deferida abrange unicamente o valor do salário, visto que o terço constitucional foi antecipado no prazo legal.

As partes recorrem.

O reclamado busca excluir da condenação o pagamento da dobra das férias. Sustenta que a reclamante não comprovou que as férias foram pagas em alguma oportunidade fora do prazo, não se desincumbindo do seu ônus probatório, de acordo com o art. 818 da CLT. Alega que a pretensão da autora não encontra amparo legal. Refere que a remuneração em dobro das férias, à luz do art. 137 da CLT, é cabível apenas em caso de férias vencidas, usufruídas após o prazo legal previsto, fato este que jamais aconteceu com a reclamante. Destaca que o pagamento extemporâneo, fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, constitui sanção administrativa, não aplicável pela via judicial. Defende que a interpretação da norma que prevê penalidade, de natureza jurídica indenizatória, necessariamente, é restritiva, sendo impossível, pois, a aplicação analógica pretendida. Cita jurisprudência a embasar a sua tese. Assevera que, se houve o pagamento fora do prazo da remuneração das férias, tal procedimento ocorreu de forma a beneficiar o trabalhador. Invoca o art. 5º, II e XXXIX, da Constituição, art. 8º da CLT. Menciona que o caso em questão deve ser



ACÓRDÃO

0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

analisado com cautela, visto se tratar de ente público. Postula, assim, seja atenuada a aplicação do art. 137 da CLT, considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado, visto que a Administração Pública deve sempre zelar para que o interesse público seja alcançado, mesmo que em detrimento do interesse privado. Diz que a condenação não deve abarcar o terço de férias, pois pago antecipadamente.

A reclamante pretende a condenação do reclamado ao pagamento da dobra das férias acrescida do terço constitucional. Aduz que, conforme os arts. 137 e 145 da CLT, o terço integra e possui a mesma natureza jurídica das férias, razão pela qual, mesmo que o terço tenha sido pago de forma antecipada, não houve efetiva quitação das férias.

Examino.

A reclamante foi admitida em 11.09.1989, fl. 09, e seu contrato de trabalho está em vigor. Exerce a função de professora, Nível 3, lecionando - segundo seus registros funcionais - na Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Fernando, a qual está localizada na área rural de Uruguaiana.

Efetivamente, o procedimento adotado pelo Município reclamado era o de pagar as férias no mesmo prazo de pagamento do salário do empregado, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, que é de até 2 dias antes do início da fruição das férias.

Embora não constem dos autos elementos sobre os períodos das férias fruídas após o marco da prescrição quinquenal pronunciada na sentença (10.11.2009), verifico, por exemplo, que, no mês de janeiro/2011, conforme a ficha financeira da fl. 24, houve o pagamento do terço de férias juntamente com o salário desse mês, e nos meses subsequentes estão lançados os valores integrais dos respectivos salários. Isso confirma o procedimento



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

conhecido do Município reclamado de efetuar o pagamento antecipado apenas do terço de férias, efetuando o pagamento do valor das próprias férias normalmente na data do pagamento do salário.

Diversamente do que alega o reclamado, portanto, não há falar que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus da prova quanto ao pagamento fora do prazo, conforme o art. 818 da CLT, pois este está comprovado pela prova documental juntada.

O pagamento do período de férias de forma antecipada é, justamente, para possibilitar que o trabalhador tenha maiores recursos financeiros disponíveis para programar o seu período de descanso, decorrendo de disposição legal, não sendo lícito, segundo entendo, presumir a eventual imprevidência do trabalhador como pretexto para autorizar o descumprimento da lei em seu prejuízo.

Nesse caminho, evidenciada a não observância do prazo de que trata o art. 145 da CLT para pagamento das férias, é devida a dobra legal respectiva, por aplicação do art. 137 da CLT, pois só há concessão regular das férias quando ocorre também o seu pagamento no prazo legal, não cabendo falar em mera infração administrativa. Adoto, quanto à matéria, o entendimento firmado na Súmula 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT,



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 6

quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, tem decidido esta 7ª Turma:

FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. DOBRA LEGAL. *Comprovado que o pagamento das férias ocorreu após prazo previsto no art. 145 da CLT, é devida a dobra legal respectiva, por aplicação do art. 137 da CLT. Adoção do entendimento firmado na Súmula 450 do TST. Recurso do reclamado desprovido no aspecto. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0001010-80.2014.5.04.0801 RO, em 07/05/2015, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco)*

Consigno que o entendimento ora firmado acerca do dever que decorre da interpretação conjunta dos arts. 145 e 137 da CLT não importa qualquer violação ao art. 5º, II e XXXIX (sic), da Constituição, ou mesmo ao art. 8º da CLT, segundo o qual: **"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público"**. A rigor, não há ausência de disposição legal sobre a matéria, cumprindo reiterar que a conclusão é a de que só há concessão regular das férias quando ocorre



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

FI. 7

também o seu pagamento no prazo legal, interpretação orientada pelos princípios norteadores do Direito do Trabalho, em consonância com o próprio art. 8º da CLT. Vale notar que a prevalência do interesse público como orientação interpretativa, prevista no art. 8º da CLT, nem sequer tem o alcance pretendido pelo reclamado, já que tal se volta a toda a coletividade de trabalhadores em detrimento de interesse de classe ou particular, e não à Administração Pública estritamente considerada.

Relativamente à dobra do terço de férias, reputo prejudicado o recurso do reclamado, pois este não integra a condenação, não prosperando, de outro lado, o recurso da reclamante.

Em primeiro lugar, esta não contraria a conclusão externada na sentença de que o terço de férias efetivamente foi pago de forma antecipada, respeitado o prazo do art. 145 da CLT de pagamento em até 2 dias antes do início da fruição das férias. Conseqüentemente, ainda que o terço efetivamente integre a remuneração das férias, conforme o art. 7º, XVII, da Constituição, entendo que só é devida a dobra dos valores pagos fora do prazo de legal. A finalidade da previsão do art. 137 da CLT é tornar mais oneroso ao empregador o valor das férias quando concedidas fora do prazo legal (CLT, art. 134), estando consolidado na Súmula 81 do TST, aliás, o entendimento de que apenas os dias das férias eventualmente fruídos após esse prazo são devidos em dobro, e não todo o período das férias. Assim, à semelhança, e por equidade, satisfeita em parte a obrigação pelo reclamado ao antecipar o terço de férias no prazo legal, entendo que este não é devido em dobro.

Nego provimento a ambos os recursos.

2. Justiça gratuita. Honorários assistenciais



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 8

O Juízo de origem deferiu à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu os honorários assistenciais, aos seguintes fundamentos:

3. Ante a declaração da fl. 8 defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora para isentá-la de custas. No que trata aos honorários assistenciais registro não terem sido atendidos os requisitos legais indispensáveis ao seu deferimento. Os honorários advocatícios são devidos apenas por consequência do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Nesta Justiça Especial, estes não são corolário da mera sucumbência, sendo inaplicável o art. 20 do CPC. Ainda, a Novel Carta Magna e, posteriormente, o advento da Lei nº 8906/94 não retirou das partes o “jus postulandi”, estando em pleno vigor o art. 791 da CLT. Não se verificando preenchidos os requisitos legais, indefiro pleito.

As partes recorrem.

O reclamado não se conforma com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamante, argumentando que esta recebe salário de R\$ 2.820,64, superior a 2 salários mínimos, conforme o art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e não comprovou estar impossibilitada de demandar em juízo, arcando com os encargos legais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A reclamante busca o deferimento dos honorários assistenciais, sustentando que o sindicato não detém o monopólio da assistência judiciária gratuita.

Examino.



ACÓRDÃO
0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 9

Em primeiro lugar, saliento que, embora o Juízo de origem tenha feito referência ao deferimento da assistência judiciária gratuita, este benefício compreende o de gratuidade processual e os honorários assistenciais, tendo sido deferido apenas o primeiro.

Em relação à gratuidade processual, entendo que a previsão do art. 790, § 3º, da CLT assegura tal direito à reclamante:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (destaquei)

Ora, consta nos autos declaração de pobreza devidamente firmada pela parte, fl. 08, a qual goza de presunção de veracidade (CLT, art. 790, § 3º; Lei 1.060/50, art. 4º) e não foi infirmada por outros elementos de prova dos autos, não bastando para tanto o valor nominal do salário recebido pela declarante, inclusive porque não se trata de salário vultoso.

De outro lado, a reclamante está desassistida pelo seu sindicato de classe.

De acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários somente são devidos quando preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, incluindo a assistência por parte do sindicato da categoria profissional do empregado (art. 14, *caput*). Este era o entendimento que prevalecia no âmbito desta Turma julgadora. Todavia, por força da Lei 13.015/2014 que



ACÓRDÃO

0001194-36.2014.5.04.0801 RO

Fl. 10

exige a uniformização da jurisprudência no âmbito de cada tribunal regional, prevaleceu nesta Corte o entendimento de que basta o atendimento do requisito do art. 4º da Lei 1.060/50 para o deferimento dos honorários, qual seja, **"simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"**, em consonância com a previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição ("**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**"). É neste sentido a Súmula 61 deste TRT:

***HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 37 deste TRT e na OJ 348 da SDI-1 do TST, que bem interpretam o alcance do art. 11 da Lei 1.060/50.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON